



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

### ADIANTAMENTO

**Parecer n° 012/2017**

**Empenho n° 035/2017**

**Interessado(a): Adriano Soares Mendes**

Vistos...

Trata-se de adiantamento solicitado pelo servidor ADRIANO SOARES MENDES na data de 03/02/2017 para pagamento de despesas de viagem realizada à cidade de São Paulo/SP no dia 06/02/2017, com a finalidade de participação na “Cerimônia de Posse” do Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Beraldo no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Segundo relatado pelo Solicitante, estiverem presentes no evento os seguintes agentes públicos: Thiago Aquino Alves; Matheus Alves de Campos; Ricardo Ornellas Ramos; Daniel de Souza Silva; Fábio Pereira da Costa e Edson Teixeira do Nascimento, todos vereadores desta Casa de Leis.

O valor total adiantado foi da ordem de R\$ 1.000,00 (um mil real) sendo gastos R\$ 485,91 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

Nos autos foram juntados 2 (dois) comprovantes de despesas nos valores de R\$ 155,25 e R\$ 330,66 (fls. 10), além de 1 (um) comprovante de depósito bancário em nome da Câmara de Pradópolis no valor de R\$ 514,09 (fls. 12).

**Submetido a juízo de cognição sumária por esta Controladoria Interna - CI, seguiu-se a medida acauteladora consignada no despacho de fls. 05/06, tendo em vista a exoneração do Solicitante antes da prestação de contas ora em análise.**

É o breve relato.

PRELIMINARMENTE, destaco que a prestação de contas realizada pelo Requerente é tempestiva e, portanto, livre das penalidades/sanções previstas no art. 8º da Resolução nº 01/98 c.c art. 8º do Ato nº 02/98, ambos desta Casa de Leis.

Lado outro, o presente adiantamento está precedido de empenho nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64, conforme fls. 02 dos autos, bem assim autorização do ordenador de despesas (fls. 03); e justificativa/motivo de viagem Relatório de viagem (fls. 07).

Ademais, não vislumbro estar-se diante dos casos de vedação concessão de adiantamento previstos na legislação vigente.

Ultrapassada a questão preliminar e questões formais, passo análise material da prestação ofertada pelo Requerente.

Os gastos apresentados foram os seguintes:

<b>Estabelecimento</b>	<b>Finalidade</b>	<b>Data/hora da despesa</b>	<b>Valor</b>
Rodosnack Topázio Lanchonete e Restaurante Ltda	Refeições (alimentos e bebidas)	06/02/2017 - 08hs:23min	R\$ 155,25 (fls. 10)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

Rancho Mineiro Restaurante Ltda - EPP	Refeições (alimentos e bebidas)	06/02/2017 - 17hs:57min	R\$ 330,66 (fls. 10)
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 485,91</b>

Referidos recibos estão legíveis e sem rasuras; os estabelecimentos comerciais são idôneos; além disso, consta o CNPJ desta Câmara Municipal como consumidora dos serviços, sendo nesse juízo de cognição sumária hábeis a comprovar a realização dos gastos efetuados pelos agentes políticos.

Pese as despesas realizadas pelo Requerente estejam dentro da razoabilidade, considerando o destino da viagem (São Paulo/SP); o número de agentes participantes (6 vereadores); e o número de refeições realizadas no dia (apenas refeições – café da manhã e “almoço/jantar”), **a taxa de serviço (gorjeta - 10%), uma vez mais, foi paga pelo Requerente/acompanhantes.**

Nos termos do que constou no Parecer Jurídico nº 11/2017 consignado nos autos do Adiantamento/Empenho nº 027/2017:

“Como é de conhecimento notório, já pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, referida cobrança é uma **faculdade** do consumidor, não podendo ser imposta pelo estabelecimento. Pois bem, em se tratando de Administração Pública o Princípio da legalidade adquire facetas diversas daquela aplicável aos particulares, intitulando-se “Princípio da estrita legalidade” onde só é dado ao agente público que atua em nome do Estado (*lato sensu*) realizar o que a lei expressamente **prevê/determina**, diferentemente da iniciativa privada a quem é dado fazer tudo que a lei não lhe veda/proíbe.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

Assim, uma vez inexistente a compulsoriedade do pagamento da referida “taxa de serviço”, não é dado ao agente público *sponte própria* fazê-lo com recursos públicos.

Acresce-se em desfavor do pagamento da referida quantia o Princípio da economicidade de recursos públicos (*proceder, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo a uma adequada relação “custo-benefício”*) e o Princípio da eficiência (*fazer sempre muito com o menor dispêndio de recursos públicos*).

**Portanto, no entendimento desta Controladoria Interna – CI tal despesa é irregular/indevida.**

*In casu*, o Requerente/acompanhantes pagou a título de “Taxa de serviço/Gorjeta” o valor de R\$ 30,06 (trinta reais e seis centavos), conforme se extrai da nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial “Rancho Mineiro Restaurante Ltda EPP” juntada às fls. 10 dos autos.

Todavia, deixo, **excepcionalmente**, de opinar pela restituição/ressarcimento de tal valor (R\$ 30,06), tendo em vista que, compulsando os autos do Adiantamento nº 027/2017, constatei que os agentes públicos que efetuaram a despesa indevida somente tomaram ciência do Parecer Jurídico nº 11/2017 (o qual emanou o entendimento desta CI pela irregularidade do pagamento de taxa de serviço/gorjeta) na data de **20/02/2017**, posteriormente, portanto, à realização indigitada despesa ora em análise, as quais se deram em **06/02/2017**.

Mais a mais, consigno a existência do comprovante de depósito bancário de fls. 12, o qual comprova que o Requirante realizou a devolução integral do valor não despendido (R\$ 514,09), **cabendo ao Setor de Finanças desta Casa**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

## Legislativa a confirmação da efetiva entrada dos respectivos valores nos cofres públicos municipais.

Ante o exposto, e tudo que mais dos autos consta, **OPINO** pela REGULARIDADE da prestação de contas ora submetida a minha apreciação.

É o parecer.

Dê-se ciência do presente ao Requisitante e demais agentes públicos envolvidos, bem assim ao **Setor de Finanças desta Câmara Municipal para as providências cabíveis.**

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Proceda à juntada deste documento, em seu original, nos autos do procedimento de adiantamento respectivo, nos termos do Comunicado SDG n° 19/2010 – TCE/SP.

Pradópolis, 22 de fevereiro de 2017.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**cumulando a função de Controlador Interno**  
**OAB/SP n° 305.353**

### Cientes:

<b>Nome</b>	<b>Data</b>	<b>Assinatura</b>
Adriano Soares Mendes	____/____/____	-----



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

Thiago Aquino Alves	____/____/____	_____
Matheus Alves de Campos	____/____/____	_____
Ricardo Ornellas Ramos	____/____/____	_____
Daniel de Souza Silva	____/____/____	_____
Fábio Pereira da Costa	____/____/____	_____
Edson Teixeira do Nascimento	____/____/____	_____

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AD89-F425-1A3E-DF10> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: AD89-F425-1A3E-DF10**



### Hash do Documento

64B2DAF7EA293EDA22B5FB6378D2A0813670AB055747BAFBA6C8C6731902189A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 12/04/2018 08:24 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

